



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 019/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador
WENDESON LAURINDO DE OLIVEIRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Nesta.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Viseu/PA, 16 de outubro de 2025.
Câmara Municipal de Viseu
Aprova Em Seção *Ordinária*
De *21/10/2025*
Wenderson Laurindo de Oliveira
Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 019/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, casa de shows e estabelecimentos congêneres no Município de Viseu/PA e dá outras providências”.

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, o Poder Executivo Municipal de Viseu/PA vem, por meio desta, apresentar e justificar a necessidade de aprovação do Projeto de Lei que regulamenta o horário de funcionamento de bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres em nosso Município.

A presente iniciativa visa conciliar a liberdade econômica, o desenvolvimento das atividades comerciais e o lazer de nossos cidadãos, com a garantia da ordem pública, do sossego e do bem-estar social, estabelecendo um equilíbrio fundamental entre pilares da vida em sociedade.

A ausência de uma regulamentação clara, específica e atualizada tem gerado desafios significativos para a administração municipal, para os órgãos de segurança pública e para a própria comunidade.

Questões como a perturbação do sossego alheio, o aumento de ocorrências relacionadas à segurança pública em determinados horários e a necessidade de um ambiente urbano mais harmonioso para todos os munícipes têm se tornado pautas recorrentes.

Uma legislação que defina horários de funcionamento adequados, considerando as particularidades de cada tipo de estabelecimento e as demandas da vida noturna e diurna da cidade, trará benefícios inestimáveis, tais como:

- Melhoria da Qualidade de Vida: Contribuirá para a redução da poluição sonora e para a promoção de um ambiente mais tranquilo, especialmente em áreas residenciais, garantindo o direito ao descanso dos moradores.
- Segurança Pública: Horários bem definidos facilitam a atuação das forças de segurança, permitindo um planejamento mais eficiente do patrulhamento e a prevenção de delitos.
- Ordem Urbana: Auxiliará na organização do espaço público, minimizando transtornos causados por aglomerações excessivas e desordenadas em horários inadequados.

CÂMARA MUN. DE VISEU
Recebido em: *17/10/25*
HS: *10066* Ass: *Kalith*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



- Desenvolvimento Sustentável: Ao promover um ambiente mais regulado e previsível, a cidade se torna mais atrativa para investimentos e para o turismo consciente, sem comprometer a convivência social.

Nesse sentido, a aprovação de uma lei que regulamente o funcionamento desses estabelecimentos é um passo crucial para o exercício harmônica das atividades econômicas, garantindo segurança e melhor qualidade de vida para todos.

Diante do exposto, e certo da sensibilidade desta Egrégia Casa Legislativa para com as necessidades prementes de nossa comunidade e para com a oportunidade de desenvolvimento que se apresenta, reitero o pedido para que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CRISTIANO

DUTRA

VALE:330964732

34

Assinado de forma
digital por CRISTIANO

DUTRA

VALE:33096473234

Dados: 2025.10.16

09:24:01 -03'00'

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU



PROJETO DE LEI Nº 019 DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ.

DISPÕE SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE BARES, CASA DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha este Projeto de Lei, para análise e aprovação pelos membros desta Câmara de Leis.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o horário de funcionamento de bares, restaurantes, casas de shows e estabelecimentos congêneres, e a realização de festas e eventos no Município de Viseu, visando garantir a ordem pública, o sossego e o bem-estar da população.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Bares, casas de shows e estabelecimentos congêneres: locais onde se servem bebidas alcoólicas, não alcoólicas e alimentos para consumo imediato, acompanhados de apresentações artísticas e musicais.

II - Festas e eventos: quaisquer reuniões públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que envolvam aglomeração de pessoas e que possam gerar impacto no sossego público.

III - Festas Tradicionais: celebração cultural com raízes históricas e sociais, transmitida de geração em geração, que reflete os costumes, valores e identidade de um povo ou comunidade, sendo marcadas por elementos específicos como danças, músicas, comidas típicas, rituais e manifestações artísticas, e desempenham um papel importante na preservação e divulgação da cultura local.

IV - Alvará: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de estabelecimentos ou a realização de eventos, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

V - Órgão Municipal Competente: Secretária Municipal de Administração, órgão responsável pela emissão de alvarás, fiscalização e aplicação das disposições desta Lei.

**CAPÍTULO III
DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 3º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso I, e II do Art. 2º desta Lei será regulamentado da seguinte forma:

I - De domingo até quintas-feiras: de 08h00min (oito horas) até 00h00min (zero hora).



II - Nas sextas-feiras, sábados e feriados: de 18h00min (dezoito horas) até as 03h00min (três horas da manhã) do dia seguinte.

Art. 4º. As Festas Tradicionais, conforme definidas no Art. 3º desta Lei, poderão funcionar sem restrição de horário, desde que devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente e em conformidade com as demais normas de segurança e sossego público.

CAPÍTULO II DO CONCEITO DE FESTAS TRADICIONAIS

Art. 5º. Consideram-se Festas Tradicionais, para os fins desta Lei, os eventos de caráter cultural, religioso, folclórico ou cívico, reconhecidos pela comunidade local e que possuam um histórico mínimo de 10 (dez) anos de realização no Município de Viseu, contribuindo para a preservação da identidade e memória cultural da cidade.

§1º. Incluem-se, mas não se limitam a:

- I - Festas juninas,
- II - Festas de padroeiros,
- III - Carnavais de rua,
- IV - Procissões e;
- V - Celebrações cívicas.

§2º. A caracterização de um evento como Festa Tradicional será feita mediante análise e aprovação do órgão municipal competente em conjunto com a Secretaria Municipal e Cultura, considerando sua relevância histórica, cultural e social para o Município.

Art. 6º. Para efeitos desta Lei, serão consideradas festas tradicionais aquelas reconhecidas mediante Portaria da Secretaria Municipal de Cultura, mediante o estabelecimento de critérios técnicos e objetivos de classificação, para fins de regulamentação local, conforme previsto nesta lei.

CAPÍTULO IV DOS ALVARÁS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º. A realização de festas e eventos, públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, no Município de Viseu, dependerá de prévia obtenção de Alvará de Autorização, expedido pelo Órgão Municipal Competente, sem prejuízo do exigido na legislação estadual (Decreto nº 2423, de 31 de agosto de 1982).

Art. 8º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Órgão Municipal Competente e demais órgãos de segurança pública, que poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias nos estabelecimentos e locais de eventos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I - Advertência por escrito.

II - Multa, cujo valor será estabelecido em regulamento específico, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

III - Interdição parcial ou total do estabelecimento ou evento.

IV - Cassação do Alvará de Funcionamento ou de Autorização.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 16 DE OUTUBRO DE 2025.

CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234
Dados: 2025.10.16 09:24:29
-03'00'

**PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU
CRISTIANO DUTRA VALE**